



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901114/2016-52
ACÓRDÃO	3301-015.597 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGADA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/07/2011

EMBARGOS INOMINADOS.

De acordo com o artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, cabem Embargos Inominados quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão devido a lapso manifesto entre o dispositivo e o voto que embasou a conclusão do Colegiado, deve ser sanado o equívoco através da retificação do texto, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para corrigir o erro material constante do Acórdão nº 3301-009.110, mantidos os demais termos da decisão, a fim de que sua conclusão e parte dispositiva passem a consignar: “Dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de **R\$ 4.227.148,60**, decorrente da diferença entre o valor recolhido de COFINS Não Cumulativa do período de apuração 07/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, limitado ao montante originalmente pleiteado no PER/DCOMP nº 17789.82026.250612.1.3.04-5371, possibilitando a compensação nele declarada, devendo-se

observar o decidido no âmbito do Processo nº 16682.901289/2016-60 quanto ao saldo credor restante disponível para utilização.”

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos da unidade preparatória em vista de suposta divergência entre o valor do crédito solicitado no PER/DCOMP o valor deferido na decisão.

Solicita a Unidade preparadora esclarecimento do direito creditório reconhecido no presente processo.

Por bem descrever os fatos a seguir transcrevo excertos do despacho de admissibilidade dos embargos:

Trata-se de exame de manifestação da Delegada da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, em desfavor do Acórdão de Embargos n o 3301-013.976, de 15/04/2024, cuja ementa se copia:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. SANEAMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material do acórdão embargado.

O acórdão de Embargos corrigiu o valor deferido, em função da diferença entre os valores do processo paradigma (16682.901115/2016-05) e o presente processo, conforme se copia:

Fls. 582/584:

Como se sabe, no caso de processos a serem julgados na sistemática de repetitivos, é sorteado ao Conselheiro apenas o processo paradigma representativo do lote, que segue procedimentos específicos na indicação, no julgamento e na formalização da decisão.

Nesse sentido, o presente foi julgado como repetitivo do processo paradigma nº 16682.901115/2016-05 e, portanto, aqui foi replicado o resultado daquele, formalizado através do Acórdão nº 3301-009.105, de modo que o dispositivo do acórdão ora embargado é reprodução do resultado do julgamento do paradigma, que decide nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 5.426.040,02, decorrente da diferença entre o valor recolhido de Cofins Não-Cumulativa do período de apuração 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03461.13663.200712.1.3.041029.”

Como o presente refere-se a outro PER/DCOMP, naturalmente, o valor não haveria de ser o mesmo, justificando, à vista disso, a presença de vício por erro material.

O acórdão paradigma, não obstante, ensina a forma de cálculo que deve ser aplicada também aos repetitivos:

“E, no presente caso, como o resultado do procedimento fiscal efetuado nos autos 16682.720473/2016-19 considerou, para o lançamento fiscal, o valor declarado em DCTF (R\$ 1.429.268,21), e não o valor do correspondente pagamento efetuado (R\$ 6.855.308,23), entendo assistir razão à Recorrente quanto à procedência de seu pleito creditório, decorrente de pagamento a maior de débito declarado em DCTF, para possibilitar a compensação apresentada no PER/DCOMP nº 03461.13663.200712.1.3.04-1029. IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 5.426.040,02, decorrente da diferença entre o valor recolhido de Cofins Não-Cumulativa do período de apuração 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03461.13663.200712.1.3.04-1029.” (destaquei)

Por consequência, os valores do caso concreto, em relação ao PER/DCOMP nº 17789.82026.250612.1.3.04-5371, encontram-se nas telas abaixo:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 22/6/2016 9:14:25

Nome/Nome Empresarial: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
 CPF/CNPJ: 20.504.214/0001-87
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 17789.82026.250612.1.3.04-5371
 Número do processo de crédito: 1662-NO-114/2016-52
 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 25/05/2012
 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
 Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 115104619
 Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.227.148,60
 Crédito reconhecido em valor original: 0,00
 Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO PLEITEADO, O QUE NÃO PERMITIU VERIFICAR A CERTeza E LÍQUIDEZ DO CRÉDITO A SER UTILIZADO NA DCOMP EM QUESTÃO, CONFORME PRESSUPOE O ART. 176 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEE Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), MESMO APÓS O CONTRIBUENTE TER SIDO REGULAMENTADO INTIMADO, I CON BASE NO ART. 76 DA INSTITUIÇÃO NORMATIVA RPS Nº 1.380, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, CONCLUI-SE PELO NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO ENVOLVIDO (P.L.S. Nº 1.718 DO PROCESSO DE GUARDA Nº 16682.70067/2016-41).

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/07/2011	5856	6.555.450,21	24/08/2011

Utilização do(s) pagamento(s) montante(s) para o(s) DIMP desonrecido(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total Processado (R\$) / Período (PP)	Débito (Dn)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
011390803	6.555.450,21 (Dn: 01/08/2011)	1.991.298,17	0,00	0,00
	Valor Total	1.991.298,17		0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA RIO DE JANEIRO DEMAC PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESARCIMENTO DE REMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

29.504.214/0001-87 17789.82026.250612.1.3.04-5371

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior 00100445

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Duedida: NÃO

Situação Especial:

Data do Evento: Percentual:

Grupo de Tributo: COFINS Data de Arrecadação: 24/08/2011

Valor Original do Crédito Inicial	4.227.148,60
Crédito Original na Data da Transmissão	4.227.148,60
Saldo Acumulado	8,50%
Crédito Atualizado	4.586.456,23
Total dos débitos desta DCOMP	2.804.940,91
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	2.585.199,00
Saldo do Crédito Original	1.641.949,60

Desta forma, o valor do crédito se dá pela diferença entre o pagamento efetuado (R\$ 6.555.450,21) e o débito declarado em DCTF (R\$ 1.991.298,17), conforme telas acima, sendo, portanto, de R\$ 4.564.152,04. Conclusão Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, para corrigir o erro material do Acórdão nº 3301-009.110, para que conste, da conclusão do voto e na parte dispositiva da decisão, o seguinte texto:

“Dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 4.564.152,04, decorrente da diferença entre o valor recolhido de COFINS Não-Cumulativa do período de apuração 07/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17789.82026.250612.1.3.04-5371, devendo-se observar o decidido no âmbito do Processo nº 16682.901289/2016- 60, quanto ao saldo credor restante disponível para utilização.”

O valor deferido (R\$ 4.564.152,04) está em dissonância material com o valor pedido (R\$4.227.148,60), conforme transcrição do próprio acórdão de Embargos, em possível julgamento extra petita. A diferença entre tais valores pode ter sido objeto de outro pedido ou outro uso, de modo que os autos devem retornar ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração.

A manifestação suscita lapso manifesto, e pode ser recebida como Embargos Inominados, nos termos do art. 117 do RICARF, para o qual não há previsão regimental de prazo para interposição.

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de

plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos Inominados opostos pela Delegada da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, para que o colegiado aprecie a matéria relativa a lapso manifesto em relação ao valor solicitado/deferido.

Encaminhe-se à DIPRO para sorteio entre os conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, considerando que o relator, Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, não mais compõe o colegiado.

(assinatura digital) Paulo Guilherme Déroulède Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF

O processo foi distribuído à minha relatoria e passo à análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Keli Campos de Lima**, Relatora

Cuida-se de Embargos Inominados opostos em razão de possível erro material na indicação do valor do direito creditório reconhecido no Acórdão nº 3301-009.110, posteriormente corrigido pelo Acórdão de Embargos nº 3301-013.976.

A Unidade Preparadora apontou divergência entre o valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 17789.82026.250612.1.3.04-5371 e o montante reconhecido no acórdão embargado.

A controvérsia está restrita à correção do valor do direito creditório consignado no acórdão. Não se pretende rediscutir os fundamentos do julgamento nem modificar a conclusão quanto ao reconhecimento do crédito, mas apenas ajustar o dispositivo à delimitação objetiva do pedido formulado no PER/DCOMP.

A jurisprudência do CARF reconhece o cabimento dos Embargos Inominados quando constatada inexatidão material decorrente de lapso manifesto, inclusive para adequar a conclusão do acórdão ao conteúdo efetivamente apreciado, preservando-se os demais fundamentos da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2006 a 31/12/2006E

EMBARGOS INOMINADOS.

De acordo com o artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, cabem Embargos Inominados quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão devido a lapso manifesto entre o dispositivo e o voto que embasou a conclusão do Colegiado, deve ser sanado o equívoco através da retificação do texto, sem alteração do resultado.

(CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 00010830723785201134 3402-013.001, Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS, Data de Julgamento: 09/02/2026, Data de Publicação: 04/05/2026)

No caso concreto, o acórdão embargado adotou como parâmetro de cálculo a diferença entre o pagamento de R\$ 6.555.450,21 e o débito declarado de R\$ 1.991.298,17, alcançando o valor de R\$ 4.564.152,04. Contudo, esse cálculo, embora corresponda à diferença aritmética entre o pagamento e o débito declarado, não observa o limite do crédito efetivamente pleiteado no PER/DCOMP nº 17789.82026.250612.1.3.04-5371.

Com efeito, as informações constantes dos autos indicam que o pedido foi formulado no valor de R\$ 4.227.148,60. Assim, o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 4.564.152,04 ultrapassa o valor submetido à apreciação administrativa, o que significativa decisão *ultra petita*, pois o direito creditório reconhecido deve permanecer circunscrito ao objeto e ao limite pleiteado na declaração analisada.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, para corrigir o erro material constante do Acórdão nº 3301-009.110, mantidos os demais termos da decisão, a fim de que sua conclusão e parte dispositiva passem a consignar:

“Dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de **R\$ 4.227.148,60**, decorrente da diferença entre o valor recolhido de COFINS Não Cumulativa do período de apuração 07/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, limitado ao montante originalmente pleiteado no PER/DCOMP nº 17789.82026.250612.1.3.04-5371, possibilitando a compensação nele declarada, devendo-se observar o decidido no âmbito do Processo nº 16682.901289/2016-60 quanto ao saldo credor restante disponível para utilização.”

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

ACÓRDÃO 3301-015.597 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.901114/2016-52

DOCUMENTO VALIDADO